



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

Nº CNJ : 0527620-82.2005.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : RIO CLARO BORRACHAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : LENY MACHADO
APELADO : S & B TECHNICAL PRODUCTS INC
ADVOGADO : MARIUZA DIAS DA SILVA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551015276206)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta às fls. 719/797 por RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, contra a sentença proferida às fls.702/716 pelo MM. Juiz da 35ª Vara Federal/RJ, Dr. Guilherme Bollorini Pereira, nos autos do processo nº 2005.51.01.527620-6, na qual julgou improcedente o pedido de nulidade da patente PI 9902290-7, de titularidade da empresa S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC.

A ação foi ajuizada por RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, objetivando a nulidade do ato administrativo que concedeu a patente de invenção PI 9902290-7.

Para tanto, sustenta a autora que a patente de invenção PI 9902290-7 encontra-se absorvida pelo estado da técnica, carecendo dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base na anterioridade impeditiva da PI 9803795-1; patente US 4,336,014 e do DI 5800700-8.

Alega a autora que a patente anulanda se valeu dos conhecimentos já compreendidos no estado da técnica descritos na PI 9803795-1; no DI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

5800700-8, bem como na patente americana US 4,336,014. Às fls. 192/235 apresenta parecer técnico elaborado por engenheiro especialista em propriedade industrial que conclui pela falta de novidade e atividade inventiva da PI 9902290-7.

Às fls. 249-A/261, o INPI apresenta contestação afirmando que reexaminou a matéria e concluiu ter a autora, em parte, razão com base nos termos do parecer técnico de fls. 256/260 da diretoria de patentes da Autarquia, segundo o qual a PI 9902290-7 deve sofrer algumas modificações no seu quadro reivindicatório a fim de adequá-lo restritivamente quanto às partes que se encontram no estado da técnica com base na anterioridade impeditiva da PI 9803795-1. Afirma, ainda, que as reivindicações números, 9,10,12,13 e 14 devem ser suprimidas por não se revelarem matéria passíveis de proteção.

Laudo pericial às fls. 441/510 e anexos às fls. 511/525.

O Juízo *a quo* proferiu sentença às fls. 702/716 julgando improcedente o pedido de nulidade do ato administrativo do INPI que concedeu a referida patente e determinou à Autarquia que procedesse à exclusão das reivindicações de números 10 a 14, bem como de todas as referências ao "processo de formação de junta de vedação de tubo" constantes do título, relatório descritivo e resumo da PI, conforme conclusão do laudo pericial judicial de fls. 441/510.

Entendeu o magistrado sentenciante, em síntese, não haver anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, depositada em 28/09/1998, em relação à PI 9902290-7, uma vez que a prioridade unionista da PI 9902290-7 remontava a 19/06/1998, ou seja, quase três meses antes do depósito da patente apontada como anterioridade impeditiva (fl.707). Aduz que a PI 9902290-7 apresenta atividade inventiva quando comparada com o DI 55700700-8 (que pertence ao mesmo titular da patente anulanda e que foi depositado um mês antes do depósito daquela), o qual não constituía anterioridade impeditiva (fls. 710) e que a gaxeta reivindicada na PI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

9902290-7 possui seção transversal com geometria diferenciada da apresentada pela patente americana US 4,336,014, afastando assim, a anterioridade impeditiva da mesma em relação à PI 9902290-7(fl.713), concluindo que a patente anulanda apresenta novidade e atividade inventiva, sendo protegida pela reivindicação principal nº 1, bem como atende ao disposto nos artigos, 8º, 11 e 13 da Lei nº 9.279/96(fl. 715).

Apelação da empresa RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME às fls. 717/797 reiterando os argumentos expostos na inicial no sentido de ser a patente de invenção PI 9902290-7 destituída de novidade e atividade inventiva, com base na anterioridade impeditivas das PI 9803795-1, DI 5800700-8 e patente US 4,336,014, se encontrando no estado da técnica quando de seu depósito perante o INPI. Apresenta parecer técnico discordando do laudo pericial formulado por seu assistente técnico.

A empresa S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC. apresenta contrarrazões às fls. 804/808 pugnando pela manutenção da sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL apresentou contrarrazões às fls. 809/812 pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 836/907, a empresa apelante RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, apresenta petição para noticiar que uma 3ª empresa, SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA. EPP, que não é parte nestes autos, ingressou com ação de nulidade da patente PI 9902290-7, em face da empresa apelada S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC., em trâmite na 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2006.51.01.524515-9. Informa que, naquele processo, o Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial, e o laudo pericial (acostado aos autos, fls. 845/900, com esclarecimentos às fls. 902/907) produzido pelo perito nomeado pelo juízo, Sr. Dante Grasso Júnior, mesmo perito nomeado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

nos autos deste processo, trouxe conclusões diferentes em relação ao laudo que originou a sentença em questão.

Aduz que o perito judicial concluiu que a patente de invenção PI 7505599 constituiria anterioridade impeditiva à concessão da PI 9902290-7 (objeto do pedido de nulidade nestes autos), concluindo, naquele processo, pela ausência de atividade inventiva da PI 9902290-7. Requer, baseado no que foi exposto na petição, que seja dado provimento à apelação em julgamento.

A empresa ré, ora apelada, S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC., às fls. 916/964 se manifesta sobre a petição da empresa apelante RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, aduzindo que em razão da contradição existente entre os laudos, requereu no processo movido pela empresa SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA. EPP, a nomeação de novo perito para a realização de nova perícia, que foi denegada pelo Juízo da 37ª Vara Federal. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (nº 2009.02.01.011098-6). A Segunda Turma Especializada negou provimento ao agravo ao argumento de não haver contradição entre os laudos, visto que a diferença entre os mesmos deveu-se a diferentes documentos apresentados em ambas ações.(cópia em anexo). A apelada impugna a documentação acostada, aduzindo que a mesma não demonstra a nulidade da PI 9902290-7, pugnando pela manutenção da sentença.

A empresa autora, ora apelante, RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME, às fls. 970/1097, informa que a empresa apelada S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC., entrou com ação de obrigação de não fazer em face de terceira empresa, SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA. EPP, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'oeste/SP, processo nº 1869/2005, e naquele processo, o perito judicial, Sr. Dante Grasso Júnior, concluiu pela ausência de atividade inventiva da PI 9902290-7 em face da anterioridade da PI 7505599, levando o Juiz a reconhecer incidentalmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

com efeitos apenas *inter partes*, a nulidade da patente PI 9902290-7(fl. 1094).

A empresa apelada, S & B TECHNICAL PRODUCTS, INC., às fls. 1115/ 1181, se manifesta sobre a petição da empresa apelante RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME de fls. 970/1097, aduzindo que entrou com recurso de apelação perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da sentença que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara, estando, ainda pendente de julgamento.

Recebido regularmente o recurso, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, à fl. 1184, disse não ter interesse público que justifique a sua intervenção obrigatória no feito.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2013.

VOTO

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos processuais.

O ponto nodal da presente questão consiste em decidir se a patente de invenção PI 9902290-7, de titularidade da apelada, já se encontrava no estado da técnica quando do seu depósito no INPI, na medida em que, segundo a apelante, existia a anterioridade impeditiva da PI 9803795-1; do DI 5800700-8 e da patente americana US 4,336,014.

No caso concreto, observa-se que a patente PI 9902290-7 possui os seguintes dados (fl. 81):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

-
- Patente de invenção PI 9902290-7 (fl. 81/118):
 - Depósito : 17/06/1999
 - Publicação: 04/01/2000
 - Título: GAXETA DE VEDAÇÃO DE TUBO E PROCESSO DE FORMAÇÃO DE UMA JUNTA DE TUBO USANDO DITA GAXETA DE VEDAÇÃO DE TUBO
 - Prioridade unionista: patente US 09/100,577 de 19/06/1998.

As anterioridades apontadas como impeditivas à concessão da patente PI 9902290-7, possuem os seguintes dados:

- Patente de invenção PI 9803795-1 (fl. 119/156):
- Depósito : 28/09/1998
- Publicação: 04/04/2000
- Título: APERFEIÇOAMENTO INTRODUIDO EM GEOMETRIA DE JUNTA DE VEDAÇÃO PARA TUBULAÇÕES EM GERAL VISANDO BAIXA FORÇA DE INSERÇÃO, E RESPECTIVO PROCESSO PARA SUA INSTALAÇÃO NA TUBULAÇÃO.

- DI 5800700-8 (fl. 157/163):
- Depósito : 12/05/1998
- Publicação: 13/10/1999
- Título: CONFIGURAÇÃO APLICADA EM JUNTA DE VEDAÇÃO.

- Patente americana US 4,336,014 (fls.164/191):
- Depósito : 15/09/1980
- Concessão: 22/06/1982
- Título: SYSTEM FOR MOUNTING A FORMING ELEMENT ON A MANDREI (SISTEMA PARA MONTAR UM ELEMENTO DE FORMAÇÃO EM MANDRIL).

Em relação a patentes, é sabido que, para a sua concessão, é necessário que a invenção cumpra, simultaneamente, os requisitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (artigo 8º da LPI¹);

Por sua vez, o art. 11 da Lei em questão dispõe:

"Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica."

"§ 1º. O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12,16 e 17."

Partindo de tais premissas, observa-se que o perito judicial, nomeado para produzir a prova técnica neste processo especificamente, ao analisar a anterioridade impeditiva do DI 5800700-8 em relação à PI 9902290-7, constatou que a mesma demonstra novidade em relação ao DI 5800700-8, pois apresenta geometria da seção transversal da gaxeta com características construtivas diferentes daquelas possuídas pelo objeto do DI em julgamento, cogitando que da análise de tais diferenças, haveria um funcionamento diferente e melhorado no que se refere à forma de vedação da gaxeta da PI 9902290-7 em relação à junta apresentada no DI 5800700-8. Tal fato seria indicativo de atividade inventiva na PI que se quer anular quando comparada com os desenhos apresentados no DI 5800700-8 (fl. 470).

Consagrando o entendimento de que inexistente a anterioridade impeditiva do DI em causa, em relação à PI em tela, o perito judicial concluiu que *"devido aos fatos acima mencionados, o DI 5500700-8 não se constitui de uma anterioridade da patente PI 9902290-7."*(fl. 470).

Fica afastada, também, a alegada anterioridade impeditiva consubstanciada na patente americana US 4,336,014 em relação à PI

¹ **Art. 8º da Lei nº 9.279/96.** É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

99022290-7, pois confrontando-se as figuras nº 7 referente à PI 99022290-7 com a figura da US 4,336,014(fl. 474), verifica-se que as diferenças nas geometrias de ambas gaxetas propicia uma melhor vedação da gaxeta da PI 99022290-7 em relação à gaxeta da US 4,336,014. Ademais, partindo-se da análise da figura nº 8 em confronto com a figura da US 4,336,014, de mesma folha, verifica-se que ao se introduzir um tubo na gaxeta da PI 9902290-7, a área de superfície de vedação é aumentada, pois a borda vertical preenche a ranhura, tal característica inexistia na gaxeta US 4,336,014. Portanto, como esclareceu o perito (questão nº 11- fl. 490), *"existe uma melhoria funcional que acarreta em otimização do desempenho final da junta"*, restando evidenciada a novidade, já que o objeto da patente anulanda não estava prefigurado na patente americana US4,336,014.

Já quanto a anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, de plano observa-se que a prioridade unionista da PI 9902290-7 datada de 19/06/1998, consoante documentos de fls. 81/118, afasta a alegada anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, depositada em 28/09/1998. E esse foi o fundamento que levou o magistrado a afastar a anterioridade no que tange à alegada PI, convertendo a patente em causa em novidade passível de ser concedida.

Portanto, ficou constatado pelo perito judicial (fl. 478) que:

- *"No tocante à aplicação industrial não resta dúvida de que a PI 9902290-7 atende a este requisito, uma vez que a junta de vedação nela reivindicada é passível de fabricação em escala industrial.*

- *Em relação à novidade a patente PI 9902290-7 atende este requisito. Esta conclusão está baseada na análise da documentação acostada que não revelou qualquer documento anterior ao depósito desta patente que apresentasse uma junta de vedação com construtividade idêntica àquela reivindicada pela patente anulanda.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

- No que diz respeito à atividade inventiva a Carta Patente PI 9902290-7 atende este requisito, uma vez que a alteração na geometria de junta de vedação por ela introduzida acarreta em uma melhora na funcionalidade deste componente, mais especificamente no tocante à capacidade de vedação da gaxeta."

Porém, em sua análise, o perito judicial constatou deficiências em algumas das reivindicações da PI 9902290-7. Desta maneira acrescentou, à fl. 478, que: *"a referida patente reivindica não apenas uma gaxeta específica (produto) como também o processo de formação da junta de tubo utilizando esta gaxeta. No entanto as reivindicações relativas a este processo contidas na PI 9902290-7 não fornecem especificações técnicas suficientes para caracterizá-lo. Dessa forma, é recomendável que todas as reivindicações referentes ao processo de formação da junta de vedação de tubo constantes na PI 9902290-7(reivindicações de números 10,11,12,13 e 14) sejam excluídas do texto desta patente, com as conseqüentes retiradas das menções deste processo que estejam contidas também no seu título, relatório descritivo e resumo."*

Sendo assim, verifica-se que o laudo pericial analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente PI 9902290-7 com os demais registros apontados como possíveis anterioridades impeditivas à concessão da patente anulanda, entendendo que a mesma atende aos requisitos de aplicação industrial, novidade e atividade inventiva.

Nesse sentido é o seguinte julgado deste E. Tribunal, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO - PRÓPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA PATENTE - ARGUIÇÃO DE FALTA DE ATIVIDADE INVENTIVA - RECURSO IMPROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

*I - Não está configurada a ofensa à coisa julgada ou a ocorrência de litispendência entre duas demandas se, muito embora seja constatada a identidade de partes e pedido, a causa de pedir é distinta. II - Consoante o entendimento firmado no Enunciado nº 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos no mesmo juízo em razão da conexão se revela inviável se em um deles já foi proferida sentença, ainda que impugnada por apelação. III - Patente com atividade inventiva confirmada por laudo pericial, produzido por técnico especializado, devidamente qualificado e nomeado pelo Juízo, sem razões para refutá-lo (fls. 1.346/1369) IV - Pretensão que merecer prosperar por restar comprovado no processo que a patente se constitui em invenção, cumprindo os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no artigo 8º da Lei 9.279/96. V- Apelação e Remessa Necessária improvidas.
(TRF/2ª Região- Segunda Turma Especializada- Apelação Cível 2006.51.01.539508-0-E-DJF2R:07/12/2010-fl.369-Relator:
Desembargador Federal Messod Azulay Neto)*

Não procedem os argumentos deduzidos por petições com referência a exames periciais realizados em outros processos, ainda que pelo mesmo perito, se os objetos e circunstâncias analisados são distintos. E mesmo que de alguma forma houvesse interseção de elementos, caberia às partes contrariadas requerer esclarecimentos ao perito, ou até mesmo realização de outra perícia, em hipótese em que deixassem evidentes as incongruências prejudiciais do laudo e/ou do trabalho do perito.

No que concerne à petição da empresa apelante RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, acostada aos autos às fls. 836/907, devo ressaltar que, como já salientado no relatório, a presente ação (autos n.º 2005.51.01.527620-6) tem como partes as empresas RIO CLARO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, S & B TECHNICAL e o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

INDUSTRIAL – INPI, e o seu pedido consiste na declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a patente de invenção PI 9902290-7, com base na anterioridade impeditiva das PI 9803795-1, DI 5800700-8 e patente US 4,336,014.

Já a ação n.º 2006.51.01.524515-9, ajuizada perante o Juízo da 13.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme cópia de sentença em anexo, tem como partes as empresas SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. , S & B TECHNICAL e o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, consistindo o pedido na declaração de nulidade da patente de invenção PI 9902290-7, aduzindo a autora que objeto da patente anulanda se assenta na técnica descrita como Processo Rieber, que é utilizado comercialmente desde 1970 e se encontra descrito nas patentes americanas n.º 3.776.682, 3.884.612, 3.887.992, 3.929.958, 3.965.715, 4.030.872, 4.061.4590e 4.120.521, bem como na patente brasileira PI 7505599. Nessa ação, o perito judicial, conforme laudo acostado a estes autos (fls. 845/900), entendeu que a patente PI 9902290-7 não atende integralmente a todos os requisitos técnicos necessários para a sua patenteabilidade nos moldes da Lei 9.279/96.

Em seus esclarecimentos, fls. 903/907, destes autos, o perito informa que são diversos os elementos apresentados para as perícias em realização, tendo sido introduzido um novo documento para análise pericial, no caso, a patente PI 7505599, concluindo que em vista deste novo elemento, não existe contradição entre as perícias.

Por conseguinte, sendo diversas as patentes apresentadas como anterioridade impeditivas à PI 9902290-7, não deve o laudo pericial constante do processo n. 2006.51.01.524515-9 interferir na decisão exarada por este colegiado.

Aplica-se o mesmo fundamento à petição de fls. 970/1097, referente ao processo n.º 2005.012298-6 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste no Estado de São Paulo, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

que se trata de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PRECEITO COMINATÓRIO c/c REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada pelas empresas HULTEC MERCOSUR LTDA., S& B TECHNICAL INC. e BRADFORD G. CORBETT em face da empresa SANEBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. EPP, consistindo o pedido em que a empresa ré seja compelida a se abster de produzir, comercializar e manter em estoque os anéis contrafeitos e que sejam tirados de circulação todos os anéis já produzidos. Nesta ação, foi indicada, também, como anterioridade impeditiva à patente nº PI 9902290-7, a patente PI 7505599 (fls.971, 1006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DA PATENTE - DESPROVIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 8º E 11º DA LEI 9.279/96 – LAUDO PERICIAL CONGRUENTE.

1- Recurso no qual se discute se a patente de invenção PI 9902290-7, de titularidade da apelada, já se encontrava no estado da técnica quando do seu depósito no INPI, na medida em que, segundo a apelante, existia a anterioridade impeditiva da PI 9803795-1, DI 5800700-8 e patente americana US 4,336,014;

2- Pretensão que não merece prosperar por restar comprovado no processo que a patente constitui invenção, cumprindo os requisitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no artigo 8º da Lei 9.279/96;

3- O laudo pericial analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente PI 9902290-7 com os demais registros apontados como possíveis anterioridades impeditivas à concessão da patente anulanda, entendendo que a mesma atende aos requisitos de aplicação industrial, novidade e atividade inventiva.

4- A novidade da patente PI 9902290-7 ficou consubstanciada na conclusão, baseada na análise da documentação acostada aos autos, que não revelou qualquer documento anterior ao depósito da patente em questão que apresentasse uma junta de vedação com construtividade idêntica àquela reivindicada pela patente anulanda;

5- A atividade inventiva da patente PI 9902290-7 foi identificada na medida em que a alteração na geometria de junta de vedação por ela introduzida acarreta em uma melhora na funcionalidade deste componente, mais especificamente, no tocante à capacidade de vedação da gaxeta;

6- A aplicação industrial da patente PI 9902290-7 ficou constatada, uma vez que a junta de vedação nela reivindicada é passível de fabricação em escala industrial,

7- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2005.51.01.527620-6

Rio de Janeiro, 24 de setembro 2013.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator